ACÓRDÃO - AC00 - 162/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20268/2017
PROTOCOLO	**:** 1847318
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	**:** SANDRO FELIX MELO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FIXAÇÃO E PAGAMENTO A MAIOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DO DEMONSTRATIVO FISCAL – MULTA – AUSÊNCIA/INCONFORMIDADES NOS DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE E DO CONTROLADOR INTERNO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E NOS REGISTROS DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RESULTADO – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – RECOMENDAÇÃO.

1- É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável em razão do pagamento a maior do subsídio dos vereadores, contrariando as disposições do art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988; além da formulação da recomendação cabível.

2- A remessa intempestiva da prestação de contas e do Relatório de Gestão Fiscal, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Taquarussu,** exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Sandro Felix Melo**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **120 (cento e vinte)**

UFERMS ao Gestor, Sr. **Sandro Felix Melo**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, correspondente ao exercício financeiro de **2016,** de responsabilidade do Sr. **Sandro Felix Melo**, Ordenador de Despesas.

A princípio, o gestor foi intimado pela 2ª ICE Inspetoria de Controle Externo (fls. 113-116), acerca de algumas impropriedades detectadas, e se manifestou com justificativas e documentos (fls. 122-177; 179-183), que embasaram a Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 24/2022** (fls. 185-203), da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, concluiu que restaram evidenciados alguns achados.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS LLRP – 2756/2022** (fls. 205-224), opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fls. 225-228) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 237-240 e 242-258) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8850/2023** (fls. 264-265), concluiu que restaram algumas impropriedades, irregularidades e distorções e propuseram que as contas sejam julgadas irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 13090/2023** (fls. 274-275), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 14/09/2017, ou seja, 137 (cento e trinta e sete) dias do prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 186 e 206), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Relativo à remessa intempestiva do Demonstrativo Fiscal, RGF (1º e 2º semestre), por meio do sistema SICOM, conforme constataram a Divisão de Fiscalização/Auditoria (fls. 186-187 e 219), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, (fls. 187 e 207-208), o gestor não reencaminhou os documentos a saber:

a) Ato de nomeação do Presidente e do Controlador Interno;

b) Comprovante de publicação (fls. 127- 130) está ilegível, impossibilitando sua conferência.

Reanalisando o item, a Divisão (fl. 263), concluiu que permanece a impropriedade, pois o gestor não reencaminhou os documentos supracitados. De modo igual, o MPC (fls. 272-273), acompanha o entendimento da Divisão.

Neste caso, em consulta ao sistema e-Cjur desta Corte de Contas, consta o cadastro do Sr. Sandro Félix Melo, como ordenador de despesas e responsável e sobre o Controlador Interno, consta o cadastro do Sr. Luiz Antero Machado como Contador da Câmara e não como Controlador. Entende-se pela ressalva neste caso, pois só a ausência da nomeação não macula a prestação de contas como um todo.

Quanto as publicações ilegíveis, constata-se que as DCASP se encontram divulgadas no Portal Transparência da Câmara Municipal[1], razão pela qual entende-se que o presente item poderá ser ressalvado no julgamento por esta Corte de Contas, com a devida recomendação ao gestor para que conceda mais atenção ao envio de documentos, sob pena de incorrer em infração nas próximas prestações de contas.

2.4 - Relativo à fixação e pagamento a maior do subsídio dos vereadores, em discordância das disposições da alínea "a", inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, demonstrando flagrante afronta aos limites constitucionais, consoante aponta a Divisão de Fiscalização/Auditoria (fls. 191 e 216-219). Em sua defesa o gestor argumenta e encaminha documentos (fls. 243 e 253), esclarecendo que:

> "No tocante ao subsidio dos senhores vereadores, cumpre-nos informação que os mesmos foram realizados e pagos dentro das normas e resolução que instituíram os mesmos, encaminhamos a Lei municipal nº362/2012 de 25 de abril de 2012, para a devida apreciação".

O subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Taquarussu, para a legislatura 2013/2016, é fixado pelos vereadores da legislatura anterior (2009/2012), isto é, seguem a Lei Estadual nº 3.986/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849, de 17/12/2010 e do Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa/MS nº 103/2010 (legislatura 2011/2014, que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35).

Portanto, 20% de R$ 20.042,35 (resulta no montante de R$ 4.008,47 para o limite máximo). Ultrapassado este valor, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, evidenciando a irregularidade.

A Divisão de Fiscalização (fl. 191), assevera em sua análise que os valores pagos a maior foram apontados e apurados no Relatório de Auditoria nº 82/2017 (TC/18256/2017, fls. 10-223), fiscalização realizada in loco na Câmara Municipal de Taquarussu, relativa ao exercício de 2016. Portanto, os valores não foram apontados na análise da Divisão.

No ensejo, o Ministério Público de Contas, (fl. 272-273), acompanha o entendimento da divisão especializada, no tocante à irregularidade, e na ocasião, não opinou pela impugnação de valores, diante da informação de que tramita neste Tribunal os autos de Auditoria nº 82/2017- TC/18256/2017.

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico pela irregularidade, o que sujeita o ordenador as sanções cabíveis, porém, acolho a avaliação da Divisão e do

[1] https://www.camarataquarussu.ms.gov.br/arquivos/portal-da-transparencia/anexos-anuais-balanco.

MPC para que o quantum recebido a maior de forma irregular seja tratado no Relatório de Auditoria nº 82/2017- TC/18256/2017, que tramita nesta Corte de Contas, afim de evitar o bis in idem no julgamento.

2.5 - Relativo à publicação intempestiva dos Demonstrativos Fiscais, RGF (1º e 2º semestre), conforme constataram a Divisão de Fiscalização (fls. 193-194), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.6 - Quanto à inconsistência no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, a Divisão de Fiscalização (fl. 196) e a Auditoria (fl. 214) apontaram que o montante demonstrado no Balanço Patrimonial (R$ 389.507,16) não guarda consonância com a diferença entre o ativo financeiro (0,00) e o passivo financeiro (R$ 0,00), em contrariedade ao disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Outrossim, salienta-se que o jurisdicionado nada manifestou acerca destas distorções, (fls. 238-240 e 242-244). Diante disso, o achado foi mantido pela Divisão de Fiscalização (fl. 264), e pelo Ministério Público de Contas (fl. 272).

Nota-se que guarda razão à equipe técnica e ao MPC pela distorção do Superávit Financeiro. Contudo, compulsando os autos, levando em conta que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro é auxiliar do Balanço Patrimonial, considera-se que essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas. Logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração desse Quadro, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.7 - Relativo às inconsistências nos registros do Demonstrativo dos Fluxo de Caixa, a Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 197 e 214) apontou preenchimentos incorretos no que se refere ao montante demonstrado como “Outros Ingressos Operacionais”, bem como os saldos apresentados em “Outros Desembolsos Operacionais”, em desacordo ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Em sua defesa (fls. 243-244), o Gestor informar que o sistema Betha, faz a geração e integração automaticamente, não sendo utilizado qualquer sistema manual para o fechamento, não sendo constatado qualquer diferença no resultado final do mesmo, o que por oportuno apresentamos o anexo conforme nossos arquivos.

Reexaminado o item, a Divisão de Fiscalização (fl. 264), concluiu que

permanecem as distorções, entretanto, por não trazerem prejuízos ao resultado, é passível de ressalva. O MPC (fl. 273), opinou pela manutenção das distorções.

Observa-se que assiste razão à equipe técnica pelas distorções, contudo, no caso da DFC, a mesma possui independência dos demais demonstrativos, ou seja, essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas. Logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.8 - Em relação as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria constatou que (fl. 208-209), houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas no Banco Bradesco às fls. 44-45.

O gestor nada manifestou acerca destas alegações, (fls. 238-240 e 242-244). Ante o exposto, o achado foi mantido pela Divisão de Fiscalização (fl. 264), e pelo Ministério Público de Contas (fl. 273).

Nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta o § 3° do Art. 164 da CF/88, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1176). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 27/2023, 09/08/2023**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. (**PARECER - PA00 - 48/2022, 15/09/2022**).

Portanto, conclui-se pela ressalva desse item com recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado,

que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.9 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da Prestação de Contas;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Fiscais-RGF;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela fixação e pagamento a maior do subsídio dos vereadores.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e dos pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Taquarussu, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Sandro Felix Melo**, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **120 (cento e vinte) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Sandro Felix Melo**, CPF: XXX.607.351-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor e recomendação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST